

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07614e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **IBIASSUCÊ**

Gestor: **Manoel Adelino Gomes de Andrade**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Inconformado com a decisão prolatada por este Tribunal, mediante o Parecer Prévio, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 23/12/2017, que opinou pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **IBIASSUCÊ**, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão do descumprimento do art. 42 da LRF; aplicação insuficiente em MDE; aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB; ausência de comprovação do recolhimento de multas da responsabilidade do gestor, tendo sido imputados ao gestor, Sr. **Manoel Adelino Gomes de Andrade**, multa no valor de R\$6.000,00 e ressarcimento de R\$4.875,00, em razão do pagamento de hospedagem a prestadores de serviços sem previsão contratual, o Requerente, por meio da petição encaminhada em 31/01/2018 (evento nº 402, e-TCM), solicita reconsideração do Ato.

Após, os autos foram encaminhados para esta Relatoria.

Examinados os termos do presente pedido de reconsideração, observa-se que haverá de ser o mesmo conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 88, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, no que diz respeito ao prazo para sua interposição e legitimidade da parte.

Insurge-se o Requerente contra a imputação de:

a) descumprimento do art. 42 da LRF. No pedido de reconsideração, além da argumentação apresentada na defesa à notificação anual, o gestor acrescentou os seguintes pontos:

a.1) a exclusão de R\$357.846,09 por se tratar de débitos parcelados. No entanto, esta parcela incluída se refere aos valores vencíveis em 2016. Trata-se do regime de competência, cujo empenho que a originou ocorreu em exercícios passados. Não se pode negar que a despesa repercutirá no caixa de 2016, prevalecendo, portanto, o princípio da prevalência da essência sobre a forma.. por este motivo, ela compõe o cálculo, justamente para verificar se há sobra para o pagamento dos restos a pagar inscritos nos dois últimos quadrimestres (art. 42 da LRF. Ao contrário da argumentação do gestor de que os empenhos não liquidados não devem ser inscritos em restos a pagar, existem despesas que foram empenhadas, os bens foram entregues ou os serviços prestados mas, por algum motivo, não foram liquidadas. Existem também aquelas decorrentes de contratos em execução, como obras de engenharia, que podem ultrapassar o exercício em que foram firmados e, neste caso, é inegável que estas despesas onerarão o (s) orçamento (s) seguinte (s) apesar de terem sido contraídas em determinada competência. Por tudo exposto, estes valores não devem ser excluídos.

Por outro lado, relativamente ao empenho nº 76, no valor de R\$719.196,49, da Construtora Excel Ltda referente ao Contrato de construção de um Ginásio de esportes, por se tratar de despesa oriunda de convênio com a CEF, em que os recursos não são liberados de imediato, mas de acordo com as medições, a Relatoria entende que este valor deverá ser excluído do cálculo, assim como o saldo em banco correspondente R\$711.402,85 (conta nº 1.1.1.1.1.19.08.00.01 – Ginásio de Esporte). No entanto, conforme consta no parecer prévio sobre as contas de 2016, a exclusão deste empenho implicaria a exclusão do saldo bancário correspondente, o que agravaria a situação do gestor. Desta forma, o cálculo realizado anteriormente foi mantido.

Por fim, a respeito do cancelamento de restos a pagar nos valores de R\$401.586,83, R\$474.465,95 e R\$162.002,03 todos eles foram acatados, tendo em vista que, apesar da ausência dos dois últimos somatórios nas relações de empenhos encaminhadas, eles constam da relação que foi publicada no diário oficial do Município (doc. 4.7.3.2), cujos componentes relevantes foram verificados no sistema SIGA e na documentação relativa a exercícios anteriores, já que se trata de restos a pagar de exercícios anteriores. Desta forma, o valor de R\$1.038.054,81 deverá ser excluído do cálculo.

Isto posto, o cálculo passou a ser o seguinte:

Discriminação	Valor R\$
(+) Caixa e Bancos	2.124.812,65
(+) Haveres Financeiros	00,00
(=) Disponibilidade Financeira	2.124.812,65
(-) Consignações e Retenções	721.386,36
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	444.347,15
<b>(=) Disponibilidade de caixa</b>	<b>959.079,14</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	826.621,01
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	69.508,47
<b>(=) Total</b>	<b>62.949,66</b>

Pelos motivos expostos, a irregularidade foi sanada;

b) aplicação insuficiente em MDE. No pedido de reconsideração, o gestor apresentou os argumentos da resposta a notificação anual e acrescentou os seguintes pontos:

b.1) restos a pagar de 2015 relativos a obras e serviços de engenharia processados em 2016. Conforme análise da IRCE, o motivo da glosa deste processo foi a ausência do seu encaminhamento. No presente pedido de reconsideração, o gestor encaminhou documentos e declarações da empresa contratada com o intuito de comprovar que os serviços não teriam sido prestados em 2015 (documentos nº 436-438 – numeração e-TCM). Após a análise da documentação, apesar de não ter sido informado na defesa, ficou constatado que se trata de contrato de obras e serviços de engenharia, onde os pagamentos são feitos de acordo com as medições. Conforme dados do SIGA, relativamente ao empenho nº 1082, emitido em 2015, houve pagamentos de medições realizadas em 2016, portanto desta competência, no

valor de R\$182.395,09, que deverão ser acrescidos ao cálculo. Em petição complementar, o gestor encaminhou os documentos nº 441-498 (numeração e-TCM). Da análise, foram verificados processos que já tinham sido acatados pela IRCE, processos em duplicidade e despesas com restos a pagar da competência de 2015.

Desta forma, o total da aplicação em MDE aumentou para R\$6.601.326,96, correspondentes a 25,1% das receitas pertinentes;

c) aplicação insuficiente dos recursos do Fundeb. No pedido de reconsideração, o gestor acrescentou os seguintes pontos:

c.1) PP 1465, no valor de R\$62.618,24. O processo foi acatado, tendo em vista que o comprovante de retorno bancário consta no processo de nº 1464 (documentos nº 417-421 numeração e-TCM);

c.2) RP INSS 12/2016 no valor de R\$52.541,40. No processo consta a comprovação do saldo bancário suficiente para o pagamento;

c.3) restos a pagar de 2015 processados em 2016, em decorrência das medições ocorridas na competência de 2016, conforme mencionado anteriormente, devem ser computados.

Desta forma, o total da aplicação dos recursos do Fundeb 60% aumentou para R\$3.407.835,31, correspondentes a 60,86% da receita do fundo;

d) ausência de recolhimento de multas da responsabilidade do gestor. No pedido de reconsideração, o gestor encaminhou o doc. 9.1, contendo documentos relativos às parcelas 01/10 e 02/10, em setembro e em outubro de 2016, e os documentos nº 494-496 (numeração e-TCM) relativos as parcelas nº 03/10 e 04/10, pagos em 25/06/2018. Os documentos nº 9.1 (numeração dada pelo gestor) e nº 494-496 (numeração e-TCM) deverão ser desentranhados pela SGE e encaminhados à DCE para análise;

e) despesas do Fundeb glosadas no exercício. No pedido de reconsideração, o gestor encaminhou o doc. 5.1.2.3. Consta extrato bancário do Fundeb informando o débito no valor de 324,41 com o seguinte histórico: “13011 350 COTA DAF-DEBITO”. Desta forma, a irregularidade foi considerada sanada;

f) ressarcimentos ao Fundeb imputados em exercícios anteriores. No pedido de reconsideração, o gestor argumentou que os processos de nº 07645-09 e 09333-14 foram pagos integralmente. Posteriormente, foi encaminhado o documento nº 492 (numeração e-TCM), relativo ao processo nº 09333-14. Os documentos nº 5.1.2.4 e o 492, este último com a numeração e-TCM, na pasta: “Pedido de reconsideração da UJ”, que deverão ser desentranhados e encaminhados à DCE para análise. Os demais ressarcimentos permaneceram pendentes;

g) atraso no encaminhamento de RGF e de RREO. No pedido de reconsideração, o gestor encaminhou os documentos nº 6.2.1. No entanto, a irregularidade se refere ao atraso de encaminhamento ao TCM e não ao atraso na publicação. A irregularidade foi mantida.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, *parágrafo único*, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pelo **provimento parcial** do presente recurso para excluir as ressalvas atinentes ao *descumprimento do art. 42 da LRF; à aplicação insuficiente dos recursos do MDE e do Fundeb e ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundeb*, revogando-se, em decorrência, o decisório para emitir um outro pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **IBIASSUCÊ**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Sr. **Manoel Adelino Gomes de Andrade**, bem como a Deliberação de Imputação de Débito – DID para emitir uma outra contemplando a redução da multa de R\$6.000,00 para **R\$4.000,00**, mantendo-se inalterados os demais termos do opinativo, inclusive o ressarcimento do valor de R\$4.875,00.

Ciência ao interessado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 11 de julho de 2018.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.